



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 12487/2020
ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE APOIO A PESSOA COM DEFICIÊNCIA - FEAPD
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E FUNDOS ESPECIAIS)
INTERESSADO(A): IONE PEREIRA TOMA (CONTADOR)
ORDENADOR DE DESPESAS: SILVINO VIEIRA NETO (ORDENADOR DE DESPESA), CAROLINE DA SILVA BRAZ (ORDENADOR DE DESPESA), VIVIANE PEREIRA DA SILVA LAGO LIMA (ORDENADOR DE DESPESA)
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO ESTADUAL DE ATENÇÃO A PESSOA COM DEFICIÊNCIA - FEAPD, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. VIVIANE PEREIRA DA SILVA LAGO LIMA E DA SRA. CAROLINE DA SILVA BRAZ, DO EXERCÍCIO DE 2019.
ÓRGÃO TÉCNICO: DICAD
PROCURADORA: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Atenção a Pessoa com Deficiência - FEAPD, exercício de 2019, sob a responsabilidade da Senhora Viviane Pereira da Silva Lago Lima, Ex-Presidente do Fundo (Período de 01/01/2019 a 15/10/2019), da Senhora Caroline da Silva Braz, Presidente do Fundo (Período de 16/10/2019 a 31/12/2019) e do Senhor Silvino Vieira Neto, Ordenador de Despesas do Fundo (Período de 16/10/2019 a 31/12/2019).

Despacho, fls. 74, determina notificação dos responsáveis citados acima.

As devidas notificações foram recebidas conforme consta na INFORMAÇÃO CONCLUSIVA Nº 145/2020 – DICAD, item 01.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

Apesar das alegações dos Notificados, os mesmos não encaminharam nenhum documento que comprove a necessidade de regularização do Conselho Estadual da Pessoa com Deficiência como ponto fundamental para a gestão dos recursos do Fundo, como também não informaram quais as ações estão sendo tomadas para que o Fundo seja operacionalizado efetivamente.

Insta salientar, que até a presente data o Fundo Estadual de Atenção a Pessoa com Deficiência continua inativo, apesar de ter tido disponibilidade orçamentária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mas não teve disponibilidade financeira.

Em conclusão, tanto o Órgão Técnico quanto o Ministério Público de Contas opinam para que seja considerada a Sra. Viviane Pereira da Silva Lago Lima REVEL junto a este TCE-AM, com fulcro no art. 20, § 4º, da Lei nº 2.423/96, por não atendimento à Notificação nº 150/2020-DICAD, fls. 90/96 e 99. 3.2, julgue IRREGULARES as contas da Sra. Viviane Pereira da Silva Lago Lima, Ex-Presidente do Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência – FEAPD, Gestora e Ordenadora das despesas no período de (01/01/2019 a 15/10/2019), referente ao exercício de 2019, com fundamento no art. 22, inciso III, “b”, da Lei nº 2.423/96. 3.3, julgue IRREGULARES as Contas da Sra. Caroline da Silva Braz, Presidente do Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência – FEAPD, Gestora, no período de (16/10/2019 a 31/12/2019), referente ao exercício de 2019, com fundamento no art. 22, inciso III, “b”, da Lei nº 2.423/96. 3.4, julgue IRREGULARES as Contas do Sr. Silvino Vieira Neto, Ordenador de Despesas do Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência – FEAPD, no período de (16/10/2019 a 31/12/2019), referente ao exercício de 2019, com fundamento no art. 22, inciso III, “b”, da Lei nº 2.423/96, aplique MULTA a Sra. Viviane Pereira da Silva Lago Lima, Ex-Presidente, Gestora e Ordenadora das despesas do Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência – FEAPD, no período de (01/01/2019 a 15/10/2019), na forma do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, pela impropriedade não sanada e na forma do art. 54, II, “a”, da Lei nº 2.423/96, pelo não



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência ou decisão do Tribunal, aplique MULTA a Sra. Caroline da Silva Braz, Presidente do Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência – FEAPD, Gestora, no período de (16/10/2019 a 31/12/2019), na forma do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, pela impropriedade não sanada, aplique MULTA ao Sr. Silvino Vieira Neto, Ordenador de Despesas do Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência – FEAPD, no período de (16/10/2019 a 31/12/2019), na forma do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, pela impropriedade não sanada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Versa o presente processo acerca da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Atenção à Pessoa com Deficiência – FEAPD, do Exercício de 2019, que tem por gestores e ordenadores de despesa os seguintes responsáveis: Viviane Pereira da Silva Lago Lima – GESTORA E ORDENADORA DE DESPESAS (Período de 01/01/2019 a 15/10/2019); Caroline da Silva Braz – GESTORA (Período de 16/10/2019 a 31/12/2019); e Senhor Silvino Vieira Neto – ORDENADOR DE DESPESAS (Período de 16/10/2019 a 31/12/2019).

Ressalta-se que a execução orçamentária do Fundo para o exercício financeiro de 2019, foi aprovada pela Lei nº 4.745, de 31/12/2018, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). E, mesmo esse mínimo montante, não teve qualquer destinação. Não houve, portanto, movimentação financeira no exercício de 2019.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

Com isso, transmitiu-se o potencial descumprimento do art. 11 e do art. 12 da Lei Estadual nº 3432/2009, bem como das várias disposições da Lei Nacional nº 13.146/2015.

Adentrando no mérito da questão e após serem devidamente notificados os gestores responsáveis Viviane Pereira da Silva Lago Lima – GESTORA E ORDENADORA DE DESPESAS (Período de 01/01/2019 a 15/10/2019); Caroline da Silva Braz – GESTORA (Período de 16/10/2019 a 31/12/2019); e Senhor Silvino Vieira Neto – ORDENADOR DE DESPESAS (Período de 16/10/2019 a 31/12/2019), apenas o Senhor Silvino Vieira Neto e a Senhora Caroline da Silva Braz produziram defesa, sendo esta de idêntico teor.

Em síntese, os gestores argumentaram os seguintes pontos: tempo de ambientação em face da absorção da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED pela Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, compreensão prejudicada sobre a operacionalização do Fundo pela ausência de informação sobre o assunto, adoção de outras ações como o Termo de Fomento nº 01/2019-SEPED e falta de regularização do Conselho Estadual da Pessoa com Deficiência pelo Governo do Estado.

A citada absorção da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED pela Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC foi um ato de discricionariedade política, que resolveu deixar de ter um Secretaria independente voltada à acessibilidade, para que esta passasse a ser mais uma área de atuação da SEJUSC.

Fatos citados tanto na Informação Conclusiva de nº 145/2020 – DICAD, fls. 105 a 109 e no Parecer do Ministério Público de Contas nº 3053/2020, fls. 110 a 117, demonstram a imperícia dos responsáveis em dar cumprimento aos comandos normativos.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

Quanto a adoção de outras ações, como aplicação dos recursos relativos ao Termo de Fomento nº 01/2019- SEPED, não afasta a responsabilização pela ingerência do Fundo Estadual de Atenção à Pessoa com Deficiência que, ano após ano, não vem apresentando execução orçamentária.

Ademais, ressalta-se que os gestores não encaminharam nenhum documento que comprove a necessidade de regularização do Conselho Estadual da Pessoa com Deficiência como ponto fundamental para a gestão dos recursos do Fundo, como também não informaram quais as ações estão sendo tomadas para que o Fundo seja operacionalizado efetivamente.

No entanto, é de se reconhecer que os ex-Gestores não causaram dano ao erário e, apesar dos apontamentos tecidos pelos Órgão Técnico do Controle Externo e *Parquet* de Contas terem sido enquadrados em diploma legal, cabe ao Julgador aplicar os meios de interpretação legal para a regular e justo proposta de julgamento.

As propostas de multas sugeridas a serem aplicadas, caso sejam determinadas em seu mínimo, somam, ao todo, cerca de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O valor que não fora aplicado, objeto da conclusão pela irregularidade das contas, segundo os setores técnicos mencionados, é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Noutras palavras, os três ex-gestores seriam apenados (ao todo) em valor superior ao dobro do montante que sequer foi utilizado.

Como intérprete da lei em sua aplicação, observo que se está diante de caso no qual pode ser aplicado o princípio da insignificância ou da bagatela, já amplamente adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

Na Corte Suprema, no julgamento do Agravo Regimental no HABEAS CORPUS 155.920, de relatoria do Min.Celso de Mello, em julgamento da Segunda Turma, em Sessão Virtual de 25.9.2020 a 2.10.2020, dispôs que:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

Tal postulado – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores , tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – apoiou-se , em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.

Considerando os elementos destacados pela Corte Suprema, tem-se:

1. a mínima ofensividade da conduta do agente;
2. a nenhuma periculosidade social da ação;
3. o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, e;
4. a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Observa-se, assim, que ao não aplicar o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no decorrer do ano de 2019, que segundo a defesa estavam disponíveis no orçamento, mas indisponíveis financeiramente, os Gestores não causaram periculosidade social, é reduzido o grau de reprovabilidade de suas omissões, é mínima a ofensividade de suas condutas e, conseqüentemente, torna-se inexpressiva a lesão jurídica decorrente.

VOTO

Com base nos autos, em divergência com o Ministério Público de Contas e em divergência com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

- 1- **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Sra. Viviane Pereira da Silva Lago Lima, Ex-Presidente do Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência - FEAPD, Gestora e Ordenadora das despesas no período de (01/01/2019 a 15/10/2019), da Sra. Caroline da Silva Braz, Presidente do Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência – FEAPD, Gestora no período de (16/10/2019 a 31/12/2019) e do Sr. Silvino Vieira Neto, Ordenador de Despesas do Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência – FEAPD, no período de (16/10/2019 a 31/12/2019), com fundamento no art. 22, inciso II, “b”, da Lei nº 2.423/96.
- 2- **Considerar revel** a Sra. Viviane Pereira da Silva Lago Lima, Ex-Presidente do Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência – FEAPD, Gestora e Ordenadora das despesas no período de (01/01/2019 a 15/10/2019), junto a este TCE-AM, com fulcro no art. 20, § 4º, da Lei nº 2.423/96, por não atendimento à Notificação nº 150/2020- DICAD, fls. 90/96 e 99.
- 3- **Dar ciência** à Sra. Viviane Pereira da Silva Lago Lima, Ex-Presidente do Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência – FEAPD, Gestora e Ordenadora das despesas no período de (01/01/2019 a 15/10/2019) e demais interessados, desta decisão.
- 4- **Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Agosto de 2023.

Josué Cláudio de Souza Neto
Conselheiro-Relator